



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722951/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA LUCIA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução de despesas médicas declaradas, quando não atendidas as exigências legais para a sua dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que negou provimento à impugnação apresentada contra Auto de Infração (fls. 3/9), referente ao imposto de renda pessoa física, anos-

calendário 2004 a 2006, decorrente de procedimento de fiscalização, em que foram detectadas deduções indevidas a título de despesas médicas.

A impugnação (fls. 41/45) foi julgada improcedente, sendo mantida a exigência fiscal, conforme consubstanciado na ementa do acórdão de primeira instância (fls. 65/68):

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução de despesas médicas declaradas, quando não comprovadas as exigências legais para a sua dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão em 31/8/2013 (AR de fl.72), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 23/9/2013 (fls. 73/80), repisando as alegações da impugnação de que não forjou ou falsificou os recibos de despesas médicas e impossibilidade de aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, pugnando pela improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, importa ressaltar que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as despesas médicas glosadas, tendo a recorrente afirmado que não forjou ou falsificou os recibos das despesas médicas, limitando-se a informar que os recibos estão à disposição da fiscalização, sem, contudo, tomar a iniciativa de apresentá-los no decorrer do contencioso administrativo.

Com relação às deduções permitidas de despesas médicas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à **cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas**, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no**

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Portanto, não tendo a contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos informados em sua declaração de ajuste dos anos-calendário 2004 a 2006, tampouco o efetivo pagamentos de tais serviços, deve ser mantida a glosa efetuada.

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da Taxa Selic aos tributos federais, a mesma é improcedente.

O art. 84 da Lei n.º 8.981/94 (conversão da Medida Provisória n.º 812/94) disciplina a matéria, dispondo sobre a aplicação da Taxa referencial SELIC como taxa de juros para os tributos federais não adimplidos no vencimento.

Ademais, tal incidência dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei n.º 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjetura acerca do aspecto volitivo da conduta da contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson